



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.424 - PI
(2013/0203188-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE FREITAS COSTA E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE PETIÇÕES E RECURSOS DEVE SER EFETUADA DENTRO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE REGULADO PELA LEI LOCAL. ART. 172, § 3º, DO CPC . DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dentre os requisitos necessários ao conhecimento dos embargos de divergência, há a necessidade da atualidade da questão controvertida, sendo matéria já pacificada e sumulada nesta Corte Superior, vazado no enunciado n. 168/STJ.
2. No mais, as razões já levantadas são suficientes para rejeição da presente irresignação.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.424 - PI
(2013/0203188-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 867/869) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos por José Arimatéia Martins Magalhães contra acórdão prolatado pela Terceira Turma, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assim ementado (e-STJ, fl. 483):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 172, § 3º, DO CPC.

- A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, no regime do plantão judiciário, é intempestivo o recurso interposto agravado.

- Agravo não provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 820/823).

Inconformado, o embargante segue apontando divergência jurisprudencial, aduzindo ser tempestivo o recurso interposto após o expediente regular forense, mas dentro do prazo recursal, porém no horário do plantão, e entendimento contrário viola os princípios da instrumentalidade do processo e inafastabilidade jurisdicional.

Cita o mesmo julgado paradigma apontado na petição dos embargos de divergência, proveniente da 2ª Turma desta Colenda Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.424 - PI
(2013/0203188-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não há razão para irresignação.

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

Dentre os requisitos necessários ao conhecimento dos embargos de divergência, há a necessidade da atualidade da questão controvertida, sendo matéria já pacificada e sumulada nesta Corte Superior, *verbis*:

Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

No mais, as razões já levantadas são suficientes para rejeição da presente irresignação. Cito:

A atual jurisprudência desta Corte, corroborando o entendimento proferido pelo acórdão embargado, entende ser inadmissível o protocolo de peça recursal apresentada fora do horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local.

Há diversos julgados no mesmo sentido, inclusive, desta própria Corte Especial, corroborando a conclusão acima, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1307036/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULAS 211/STJ, 280/STF E 284/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de maneira adequada e bem fundamentada, ainda que sem acolher cada uma das razões apresentadas pela parte em embargos de declaração.

2. A protocolização de petições e recursos deve ser feita dentro do horário de expediente regulado pela lei local, nos termos do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, é intempestivo o recurso de apelação.

3. Descabe ao STJ analisar tese que demanda análise de direito local ou que não foi devidamente debatida na instância de origem. Aplicação das Súmulas 280/STF e 211/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que não demonstra com clareza em que consiste apontada violação a dispositivo de lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 84.949/AP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

Incide *in casu* o enunciado da Súmula 168/STJ:

NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Com essas considerações, nos termos do art. 266 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0203188-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.322.424 /
PI

Números Origem: 2005206996 201000010035196 201000010048266 201000010048427 201200067343
2069962005

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO : GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE FREITAS COSTA E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE FREITAS COSTA E OUTRO(S)
SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.